



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.783 - SP
(2014/0182512-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUCIANO AGUIAR CORRADI
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PERDA DE PATENTE MILITAR COMO EFEITO DA CONDENAÇÃO. DECRETAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO. DÚVIDA QUANTO À SUA CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É competência da Justiça Comum a decretação da perda de cargo ou de função pública, como efeito da condenação, mesmo em se tratando de militares, quando a hipótese não for de crime militar.
2. O exame da pretensão recursal, para que seja reconhecida a absolvição por atipicidade da conduta ou, ainda, dúvida quanto a sua configuração, implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.783 - SP
(2014/0182512-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUCIANO AGUIAR CORRADI
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUCIANO AGUIAR CORRADI agrava de decisão na qual neguei seguimento ao recurso especial, uma vez que o *decisum* impugnado estava em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior e que incidia ao caso o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

No presente agravo regimental, sustenta a incompetência da justiça comum para decretar a perda do cargo de militar do estado como pena acessória, ao argumento de que "a perda do posto e da patente dos Oficiais e da graduação das Praças policiais militares é ato de competência privativa do Tribunal de Justiça Militar, nos estados em que existir, ou do Tribunal de Justiça nos demais estados" (fl. 409).

No tocante à absolvição por ausência de dolo ou pela dúvida quanto à sua configuração, afirma tratar-se de valoração das provas, e não de imersão no campo fático-probatório.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja conhecido o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.783 - SP
(2014/0182512-6)**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PERDA DE PATENTE MILITAR COMO EFEITO DA CONDENÇÃO. DECRETAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO. DÚVIDA QUANTO À SUA CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É competência da Justiça Comum a decretação da perda de cargo ou de função pública, como efeito da condenação, mesmo em se tratando de militares, quando a hipótese não for de crime militar.
2. O exame da pretensão recursal, para que seja reconhecida a absolvição por atipicidade da conduta ou, ainda, dúvida quanto a sua configuração, implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Incompetência da Justiça Comum para decretar a perda do cargo

Inicialmente, quanto à alegada incompetência da Justiça Comum para decretar a perda do cargo, verifico que o Tribunal *a quo* afastou a preliminar arguida, sob o fundamento de que, na espécie, não se trata de crime militar e, por tal razão, competente a justiça comum para julgar o feito, "a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perda de cargo público constitui efeito legal da condenação, questão a ser analisada, portanto, pelo juízo da condenação" (fl. 297).

Em que pese a argumentação apresentada pelo recorrente, a jurisprudência desta Corte Superior entende que é competência da Justiça Comum a decretação da perda de cargo ou de função pública como efeito da condenação, mesmo em se tratando de militares, quando a hipótese não for de crime militar. Nesse sentido, colaciono julgados proferidos, inclusive em habeas corpus:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EMBARGOS. INADEQUAÇÃO DA VIA E PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO. DESNECESSIDADE. LAUDO ASSINADO POR UM SÓ PERITO E EXIBIÇÃO EM PLENÁRIO DE DOCUMENTO QUE NÃO SE REFERE AO FATO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REEXAME DE PROVA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JURI PARA DECRETAR A PERDA DA FUNÇÃO MILITAR. FATO SEM RELAÇÃO COM A ATIVIDADE NA CASERNA.

[...]

11. Este Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que o Tribunal do Júri é competente para motivadamente decretar, como efeito da condenação, a perda do cargo ou função pública, inclusive de militar, quando o fato não tiver relação com o exercício da atividade na caserna.

12. Recurso desprovido.

(REsp n. 1.185.413/AP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 14/5/2013)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR CONTRA CIVIS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O Tribunal do Júri é competente para condenar Policial Militar, que pratica crime de homicídio contra civil, bem assim para aplicar, como efeito da condenação o disposto no art. 92, inciso I do Código Penal. Precedentes desta Corte.

2. Habeas corpus denegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n. 173.873/PE, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 26/9/2012)

HABEAS CORPUS. POLICIAL MILITAR CONDENADO POR HOMICÍDIO SIMPLES CONSUMADO E TENTADO. PERDA DO CARGO DECRETADA COMO EFEITO SECUNDÁRIO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. CRIME COMUM. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. EXIGÊNCIA APENAS NOS CASOS DE CRIMES MILITARES. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A perda do posto e da patente dos oficiais, bem como da graduação das praças da corporação militar, por decisão do tribunal competente, mediante procedimento específico, nos termos do artigo 125, § 4º, da Constituição Federal, só é aplicável quando se tratar de crime militar.

2. **Nas condenações de policiais militares ocorridas na Justiça Comum, compete ao juiz prolator do édito condenatório, ou ao respectivo Tribunal, no julgamento da apelação, decretar a perda da função pública.**

3. No caso dos autos, o paciente foi condenado por crime doloso contra a vida, nas modalidades tentada e consumada, praticado contra civis, ou seja, por delito comum, de forma que inexistente qualquer nulidade na imposição da perda do cargo público que ocupava pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por ocasião do julgamento de apelação interposta pelo Ministério Público.

4. Ordem denegada.

(HC n. 144.441/MS, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 30/8/2010, grifei)

Dessa forma, reitero que a Corte de origem, ao entender que o crime pelo qual o agravante foi condenado não é militar e, por tal razão, é competente a Justiça Comum para julgar e decretar a perda do cargo público por efeito da condenação, **decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.**

II. Absolvição

Quanto à pretendida absolvição por atipicidade da conduta, ante a ausência de dolo ou, ainda, dúvida quanto a sua configuração, conforme ressaltado na decisão agravada, o Tribunal *a quo* assim se manifestou (fls. 295-301:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ficou demonstrado, estreme de dúvidas, que, nas condições de tempo e lugar descritas na inicial, o acusado disparou arma de fogo em via pública e em direção a ela.

[...]

Testemunhas que estavam no local presenciaram o disparo, recuperaram o estojo da munição e acionaram a guarda civil municipal.

[...]

No âmbito da materialidade delitiva, o conjunto probatório é complementado pelo laudo de confronto balístico (fls. 23/26), pelo laudo relativo à arma de fogo, cujo resultado foi positivo para disparo recente (fls. 61/62) e pelo laudo de exame em munição (fls. 63/64).

Como se vê, a condenação, nos moldes em que se deu em primeiro grau de jurisdição, era de rigor.

No que tange à qualificação jurídica da conduta do acusado não há dúvida de que se trata de disparo de arma de fogo em via pública e em direção a ela.

As circunstâncias reveladas pela prova demonstram que o acusado agiu com o dolo próprio do crime em tela (destaquei).

Verifico, então, que as instâncias ordinárias, após minucioso exame do acervo probatório que instrui o feito, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do recorrente, especialmente considerando a prova testemunhal produzida.

Portanto, não obstante o argumento de que a hipótese é de reavaliação das provas, reitero o entendimento antes proferido de que, para afastar a conclusão do acórdão recorrido e absolver o agravante por atipicidade ante a ausência de dolo ou, ainda, pela existência de dúvida quanto à sua configuração, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Ilustrativamente:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÕES DE ATIPICIDADE DA CONDUTA, DE EXISTÊNCIA DE ERRO DE PROIBIÇÃO, DE AUSÊNCIA DE DOLO E DE NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO, EM SEDE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. O acolhimento das alegações do recorrente - no sentido de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta seria atípica, ou, ainda, de ausência de dolo, de existência de erro de proibição e de necessidade de desclassificação do delito - exigiria, inevitavelmente, a análise do acervo probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

II. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 291.855/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 6ª T., DJe 25/4/2013)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DISPARO DE ARMA DE FOGO. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DOLO. ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ALTERAÇÃO.**

IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

- A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag n. 1.379.272/PR, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), 5ª T., DJe 19/4/2013, grifei)

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0182512-6

AgRg no
AREsp 551.783 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00073757220108260270 24804 2700120100073752 55510 73757220108260270

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANO AGUIAR CORRADI
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO AGUIAR CORRADI
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.